

716
8

Marcondes e Mautoni Empreendimentos e Diplomacia Corporativa Ltda., MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO. Como “colaboradores” do grupo criminoso, tem-se, aparentemente, a participação de LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, VLADMIR SPÍNDOLA SILVA e FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA. Os documentos que comprovam sua destacada participação são os encontrados nas fls. dos autos a seguir indicadas:

- fls. 7/8: emails trocados entre ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA e FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA);
- fls. 13, 15, 18 e 24: “Relatório SGR” encaminhado por email por ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, com veementes indícios de corrupção;
- fls. 25 e seguintes: emails trocados entre JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA;
- fls. 31/34: emails trocados entre JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS e EDUARDO GONÇALVES VALADÃO; no documento indicado à fl. 34, observa-se que muito além de mero convencimento retórico quanto a supostos aspectos técnicos das propostas, era necessário muito dinheiro para pagar os “colaboradores”.
- fl. 44: emails trocados entre os envolvidos demonstram que a MP, ainda sem número, já circulava entre os lobistas, a demonstrar que receberam cópia da versão final antes de sua publicação;
- fls. 36 e 44: apontam para documentos indicadores da continuidade das relações promíscuas por ao menos cinco anos entre MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO com servidor da Presidência da República;

- fls. 15/20, 50, 122, 131: apontam para documentos indicadores de relações promíscuas entre LYTHA BATTISTON SPÍNDOLA, VLADMIR SPÍNDOLA SILVA, PAULO ARANTES FERRAZ, MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO e servidores da Presidência da República e do MDIC;
- fls. 61 e 66/67: apontam para documentos que estabelecem relações entre MAURO MARCONDES MACHADO, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO e FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA e apontando para a corrupção de parlamentares que seriam “colaboradores” do grupo;
- fls. 68/69: apontam para e-mails e registros de reuniões entre MAURO MARCONDES MACHADO, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, FRANCISCO MIRTO FLORÊNCIO DA SILVA e FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA acerca de compra de legislação e quebra de confiança por parte da CAO A, que se recusa a pagar sua parte do “contrato”.

1.1.3) Extorsão contra a MMC Automotores do Brasil Ltda.

De acordo com o Ministério Público Federal (fl. 555), “O consórcio formado pela SGR e Marcondes e Mautoni tinha a expectativa de receber, pela Lei n. 12.218/10, um total de trinta e dois milhões de reais, custo a ser dividido de forma igual pela MMC e CAO A. Cada empresa do consórcio receberia metade e, como combinado, empregaria até 40% de sua parte em propina. O resto (piso de 60%) seria a remuneração da SGR e de Marcondes e Mautoni pelos serviços.”

Robusta prova documental demonstra que a MMC pagou R\$17.400.000,00 ao “consórcio SGR/Marcondes e Mautoni”, mas a CAO A

715
8

não pagou sua parte, o que gerou tensão tal entre os envolvidos que acabou culminando na prática do crime de extorsão por HALYSSON CARVALHO SILVA contra a própria MMC (fls. 92/93 – email com a primeira ameaça).

As autoridades que conduzem a investigação trabalham com duas hipóteses quanto à conduta de HALYSSON CARVALHO SILVA. A primeira, menos provável, é que HALYSSON CARVALHO SILVA falava em nome de parlamentares que ainda não tinham recebido sua parte na propina, o que reforçaria o crime de corrupção. A segunda hipótese, mais provável em vista da farta prova documental acostada aos presentes autos, indica que a SGR, por indicação de seu parceiro MARCOS AUGUSTO HERNARES VILARINHO (a Marcos Vilarinho Advogados e a St. Martins's Negócios e Participações Ltda. funcionam no mesmo endereço), contratou os serviços de HALYSSON CARVALHO SILVA para extorquir a MMC.

A extorsão foi praticada mediante o encaminhamento de um email por HALYSSON CARVALHO SILVA a EDUARDO DE SOUZA RAMOS, no qual exige US\$ 1,5 milhão para não entregar um dossiê sobre o caso para a imprensa ou para a oposição ao governo. O caminho desse email foi percorrido pela autoridade policial e revelou que o destinatário tinha registro na empresa CERFCO (situada no mesmo endereço da MMC) e que o remetente utilizou os dados de JOSÉ JESUS ALEXANDRE DA SILVA, INDIANARA DE CASTRO BISERRA e RAIMUNDO NONATO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR.

A mensagem foi imediatamente encaminhada para MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, que acionaram a empresa Wagner & Nakagawa Intermediação de Negócios Financeiros Ltda., especializada em investigar alvos indicados por seus clientes.

Portanto, as pessoas envolvidas na extorsão são: o ex-diretor da MMC, EDUARDO DE SOUZA RAMOS, os sócios da SGR ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA e EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, bem como os sócios da Marcondes e Mautoni, MAURO MARCONDES MACHADO e CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, bem como a Wagner & Nakagawa Intermediação de Negócios Financeiros Ltda.. Atuaram, ainda, o grupo residente no Piauí, HALYSSON CARVALHO SILVA, e, em medida ainda desconhecida quanto às respectivas participações nos fatos criminosos, JOSÉ JESUS ALEXANDRE DA SILVA, INDIANARA DE CASTRO BISERRA e RAIMUNDO NONATO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR. Os documentos que comprovam sua destacada participação são encontrados nos autos às fls. a seguir indicadas:

- fls. 92/93: email com a primeira ameaça;
- fls. 97/98 e 102 e seguintes: e-mails demonstrando as relações entre as pessoas acima narradas;
- fl. 110: email com passagens aéreas compradas em nome de HALYSSON CARVALHO SILVA, que viajou exatamente no período da extorsão; indicação de telefonema de telefone fixo da SGR para HALYSSON CARVALHO SILVA no período da extorsão;
- fl. 110/115: intensa troca de e-mails entre JOSÉ RICARDO DA SILVA, MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO, Wagner & Nakagawa sobre a extorsão praticada por HALYSSON CARVALHO SILVA.

Presentes, portanto, os pressupostos para a decretação das prisões preventivas requeridas: boa prova da materialidade de crimes de tráfico de influência, corrupção, associação/organização criminosa e lavagem

716
8

de dinheiro, e de autoria em relação a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO e HALYSSON CARVALHO SILVA. Resta analisar a presença dos fundamentos necessários à decretação da medida cautelar.

1.2) Periculum libertatis: fundamentos (artigo 312 do CPP)

1.2.1) Ordem pública

O aprofundamento das investigações no âmbito da “operação Zelotes”, tem revelado um quadro, em cognição sumária, de tráfico de influência, corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas. Em um contexto de criminalidade desenvolvida de forma habitual, profissional e sofisticada, não há como não reconhecer a presença de risco à ordem pública, a justificar a prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

A dimensão concreta dos fatos delitivos, e não a gravidade em abstrato, também pode ser invocada como fundamento para a decretação da prisão preventiva. Como bem asseverou o MPF (fl. 564), “não se trata de um crime ordinário de corrupção. A elaboração de leis é pilar do regime democrático. O Supremo Tribunal Federal, empregando argumentação nessa linha, acaba de proibir o envolvimento de pessoas jurídicas no financiamento de campanhas. Na hipótese concreta, há elementos apontando até para o possível envolvimento de servidor da Presidência da República. Isso sem falar do Congresso Nacional.”

Além disso, os valores envolvidos nas negociações são elevadíssimos, alcançando a cifra dos bilhões de reais (ver item 1.1, acima). Se esses valores efetivamente foram desviados em razão das condutas criminosas ora descritas e, por isso, deixaram de ingressar no orçamento público, a

conclusão inafastável é que a prática desses crimes causou impacto gigantesco e intolerável na implementação de políticas públicas conducentes à concretização de direitos fundamentais sociais tão prometidos pela Constituição da República de 1988 quanto sonegados na amarga realidade social de exclusão e desigualdade que experimenta a maioria da população brasileira.

Necessária, portanto, a prisão preventiva para proteção da ordem pública, em vista da gravidade em concreto dos crimes em apuração e da necessidade de prevenir a sua reiteração, já que o esquema criminoso continua produzindo efeitos. Como dito acima, há documentos nos autos que demonstram que a última parcela do pagamento devido pela MMC ao “consórcio SGR/Marcondes e Mautoni” deverá ocorrer em 1/12/15, no valor de R\$1.200.000,00 (ver item 1.1, acima). Portanto, concluo que o grupo criminoso atua concertadamente para exonerar créditos tributários e comprar legislação que beneficia grupos empresariais privados há pelo menos 6 anos, o que permite dizer que se trata de pessoas para quem o crime é meio de vida, sendo absolutamente imprescindível a decretação de sua prisão preventiva para interromper o ciclo delitivo.

Para garantia da ordem pública, portanto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** das seguintes pessoas, por fazerem da prática de crimes seu meio de vida: ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO.

1.2.2) Ordem pública e instrução criminal

Quanto a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, a prisão preventiva se faz necessária tanto para garantir a ordem pública como para

712
8

proteger a instrução criminal. Informa o MPF (fl. 565) que “durante a execução de mandado de busca e apreensão em sua residência foi encontrado Relatório de Inteligência Policial, produzido pela Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal, que tinha como objetivo levantar informações sobre Fernando Cesar de Moreira Mesquita (...). O relatório identificou e citou nominalmente Alexandre Paes dos Santos como parceiro de Fernando Cesar de Moreira Mesquita, pois o último estava usando seu carro. O problema é que se trata de relatório sigiloso e, em situação normal, jamais poderia estar na posse do próprio Alexandre Paes dos Santos.”

Além disso, o Relatório de Inteligência Policial apreendido (fls. 541/545, documento 66, que instrui a representação da autoridade policial) informa que, durante a vigilância na residência de FERNANDO CESAR DE MOREIRA MESQUITA, este recebeu a visita de Reinaldo de Almeida Cesar Sobrinho, Delegado de Polícia Federal que já atuou no Núcleo de Inteligência Policial.

É necessário, portanto, esclarecer em que medida o investigado ALEXANDRE PAES DOS SANTOS mantém relacionamentos escusos dentro do próprio sistema de segurança pública, mas, enquanto isso, e para salvaguardar a instrução criminal, é necessário afastá-lo de seu meio de influência. Tem razão o MPF ao afirmar (fl. 565) que tal fato demonstra a amplitude do elevado e comprovado poder de influência do investigado ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, que chega ao “ponto de obter documento sigiloso na diretoria que tem como meta produzir informação sensível dentro de um órgão como a Polícia Federal.”

Tendo em vista seu comprovado raio de influência não somente no “mundo da intermediação de interesses em Brasília” (fl. 565, nota 13) mas também no próprio sistema de segurança pública, é crível concluir,

com base em elementos concretos de convencimento que, em liberdade, ALEXANDRE PAES DOS SANTOS atrapalhará a completa elucidação dos fatos.

Portanto, especificamente em relação a ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, decreto sua prisão preventiva para **garantir a ordem pública** e também para **proteger a instrução criminal**.

Por fim, a autoridade policial noticia que o investigado ALEXANDRE PAES DOS SANTOS tem imóvel e empresas no exterior e que suas viagens para o exterior são frequentes, requerendo, por isso, a decretação de sua prisão preventiva para resguardar a futura aplicação da lei penal (fl. 139 e documentos 65 e 66). Entendo que esses elementos são importantes, mas não suficientes para a decretação da prisão preventiva. Reputo suficiente para **garantir a aplicação da lei penal** as seguintes medidas cautelares: proibição de o investigado ALEXANDRE PAES DOS SANTOS sair do território nacional sem prévia autorização judicial e apreensão de seu passaporte, as quais decreto com fundamento nos artigos 319, IV c/c 320 do CPP.

1.2.3) Ordem pública e aplicação da lei penal

Em relação a HALYSSON CARVALHO SILVA, também se faz necessária a sua prisão preventiva para **garantir a ordem pública**, eis que os autos noticiam que praticou extorsão não somente no caso versado nos presentes autos, mas, ao que tudo indica, mantém uma parceria com MARCOS AUGUSTO HERNANDES VILARINHO e já praticou ao menos outro crime de extorsão envolvendo negociação de petróleo na Petrobrás, fato que está sendo apurado no âmbito das investigações da “Operação Lavajato”. Além disso, a autoridade policial somente chegou a seu nome depois de inúmeros procedimentos investigatórios incluindo várias quebras de sigilo

718
8

telefônico e telemático, eis que HALYSSON CARVALHO SILVA usou nomes de terceiros para praticar a extorsão como forma de preservar sua real identidade, o que demonstra a necessidade da prisão preventiva para tutelar a aplicação da lei penal.

Portanto, tendo em vista ser necessária para garantir a ordem pública e tutelar a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva de HALYSSON CARVALHO SILVA.

1.2.4) CONCLUSÃO

Em que pese as críticas de parcela importante da doutrina nacional quanto à natureza ordinariamente não cautelar da prisão preventiva para garantia da ordem pública, JOÃO MARCOS BUCH³ esclarece que, “ainda que passível de radicais críticas de cunho constitucional, é possível pensar em prisão cautelar por garantia da ordem pública, desde que nos estritos pressupostos e limites constitucionais e legais”, a saber, os seguintes três requisitos cumulativos:

- 1) A pena prevista para o crime imputado, o que se liga com a ideia de proporcionalidade, de modo que “não seria proporcional a prisão provisória do imputado cuja pena prevista no respectivo crime não implica privação de liberdade”; esse requisito está plenamente configurado no caso dos autos, pois a maioria dos crimes imputados aos investigados (tráfico de influência, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e extorsão) são crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
- 2) As circunstâncias e a forma demonstradas de cometimento do suposto crime, que se ligam “ao fato de que o modo como o crime é cometido traz

³ BUCH, João Marcos. *O novo regime da prisão cautelar a partir da Lei n. 12.465/11: o paradigma constitucional garantista*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 73.

maior conotação aos fatos do que o crime em si”; no caso dos autos, a conduta criminosa alcança as mais altas esferas de poder da República e envolve, literalmente, bilhões de reais, o que evidencia a gravidade concreta da conduta;

- 3) Uma relação temporal entre o conhecimento da autoria e do ato imputado e o instante da determinação da prisão cautelar, a significar que “quanto maior o tempo decorrido desde aquele marco tanto menor será a necessidade de se efetuar a prisão provisória.” A relação temporal apontada pelo autor recomenda a decretação da prisão preventiva, eis que o conhecimento da autoria e do ato criminoso imputado foi manifestada a este juízo somente em 28/9/15, ou seja, há pouco mais de uma quinzena.

Por tudo isso, concluo serem suficientes e necessários os fundamentos para decretar a prisão preventiva de ALEXANDRE PAES DOS SANTOS, JOSÉ RICARDO DA SILVA, EDUARDO GONÇALVES VALADÃO, MAURO MARCONDES MACHADO, CRISTINA MAUTONI MARCONDES MACHADO e HALYSSON CARVALHO SILVA.

2) DAS CONDUÇÕES COERCITIVAS

Como medida invasiva de grau mínimo, entendem a Polícia Federal e o MPF ser necessária a condução coercitiva dos investigados envolvidos no crime de extorsão (JOSÉ JESUS ALEXANDRE DA SILVA, INDIANARA DE CASTRO BISERRA, RAIMUNDO NONATO LIMA DE OLIVEIRA JUNIOR, MARCOS AUGUSTO HERNANDES VILARINHO), alguns dos investigados por serem colaboradores e parceiros do “consórcio SGR/Marcondes e Mautoni” na compra das Medidas Provisórias e posterior conversão em Lei (LYTIA BATTISTON SPÍNDOLA e VLADMIR SPÍNDOLA SILVA) e, por fim, os representantes